

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

SETOR DE ORIGEM: SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE/PE

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2024 - PMV

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PESSOA JURÍDICA DO RAMO PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS (PALCO, SOM, LUZ, ETC) EM TODO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE/PE, NAS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA NO EDITAL E SEUS ANEXOS .

RECORRENTE: JI BARROS LTDA-EPP.

I. DO PARECER JURÍDICO

Em caráter preliminar, alçado nas tenazes do art. 165 e art. 168, parágrafo único da lei 14.133/21, determinando que na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Nesse sentido fazemos um breve esboço do papel do Parecer Jurídico nos recursos administrativos, este que nos Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

A conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador principal das despesas, porém, caso ocorra a sua inobservância, o processo

licitatório se tornará anulável e os membros da comissão de licitação podem ser responsabilizados na esfera penal, civil e administrativa.

Contudo, não há cabimento e razão em tal interpretação, ou seja, da vinculação do gestor ao acompanhamento ou não da opinião do parecer jurídico, vez que é entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que parecer jurídico não tem poder vinculante, ou seja, não poderá vincular o administrador público ao seu conteúdo e, portanto, não será ilegal a não obediência à opinião aqui ao final emitida.

E mais, a jurisprudência está sedimentada em relação à matéria ora trazida à baila, estando pacificada que, o parecer jurídico é uma peça “meramente opinativa” e, daí, não ter o poder de vincular o administrador público ao seu teor opinativo, conforme já falamos acima.

O Supremo Tribunal Federal também enfrentou recentemente a matéria sob comento no **MS n. 24.073-7**, em que a respeitável decisão proferida, à unanimidade e de relatoria do **ministro Carlos Velloso**, invalidou decisão do Tribunal de Contas da União, cujo teor pretendia responsabilizar os advogados que haviam emitido parecer jurídico, conforme transcreveremos a seguir:

“Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed, 13a ed., p. 377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32”. (MS 24.073, Rei. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-11-02, DJ de 31-10-03)

Necessário destacar ainda que o parecer emitido por advogado público não é ato administrativo e, em assim sendo, tem-se que é uma mera opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica que poderá orientar o administrador público em sua tomada de decisão, sobre a qual, ele, administrador público será o responsável, e nunca o advogado, a menos que este tenha agido com dolo e que seja demonstrado prejuízo para Administração Pública.

II – DO RELATÓRIO

O presente instrumento trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela empresa **JJ BARROS LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.679.439/0001-46, com sede no endereço Rua Otávio Leitinho, 276-A, Santo Antônio, Salgueiro-PE, CEP 56000-000, através de seu representante legal, **JOSÉ IVAN BARROS NETO**, brasileiro, empresário, RG nº 1.968.225 SDS/PE, CPF 175.049.454-04, visando atacar ato administrativo de inabilitação do recorrente pelo Setor de licitações do Município de verdejante/PE.

Conforme narra o presente recurso, houve excesso de formalismo, bem como julgamento com ausência de argumentos jurídicos com discrepância com a lei 14.133/21, uma vez que, de acordo com Ata da Comissão processante, constatou-se que 01) a recorrente apresentou faturamento no exercício de 2023 superior ao teto para enquadramento EPP(acima de 4,8 milhões), portanto, a mesma não poderá usufruir dos benefícios da LC 123/2006. 02) a recorrente apresentou certidões municipal, FGTS, e estadual, vencidas. 03) a recorrente não apresentou certidão de falência e concordata emitida pelo Fórum distribuidor, sendo que, conforme diligência realizada por aquela Comissão, a presente Comarca de salgueiro, no setor de distribuição emite a referida Certidão de falência.

Consta nos autos que a presente decisão de inabilitação da empresa recorrente se deu através da plataforma eletrônica de Pregões eletrônicos BNC(Bolsa Nacional de Compras), na data de 25 de junho de 2024, conforme imagem abaixo:

25/06/2024 09:26:27 HABILITAÇÃO

25/06/2024 11:23:29 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

J J BARROS EIRELI EPP inabilitado. Motivo: Verificando os enquadramentos a empresa JI Barros, demonstrou um faturamento no exercício 2023 superior ao teto para enquadramento EPP (acima de 4,8 milhões), portanto, a mesma não poderá usufruir dos benefícios da LC 123/2006. E, apresentou certidões Municipal, FGTS, e Estadual, vencidas. A empresa JI Barros não apresentou certidão de falência e concordata emitida pelo Fórum Distribuidor. Conforme diligência realizada junto ao Distribuidor da Comarca de Salgueiro, verifica-se que eles emitem a referida Certidão de Falência.

Fonte: ATA DE SESSÃO - DISPUTA - Parte 1 de 6. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024 Processo Administrativo Nº 054/2024. Data de Publicação: 11/06/2024 13:51:02

Em suas razões recursais a empresa quanto ao balanço patrimonial calendário 2023, argumenta que:

Ocorre que apesar da recorrente ter apresentado em seus documentos de habilitação o seu balanço patrimonial ano calendário 2023 onde demonstra claramente em sua DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023 ,que a sua RECEITA BRUTA DE FATURAMENTO DE SERVIÇOS do corrente ano foi o valor de R\$ 1.137.400,77(Hum milhão mcento e trinta e sete mil,quatrocentos reais e setenta e sete centavos) ou seja é visto e notório que a empresa recorrente de maneira alguma ultrapassou ao teto para enquadramento de EPP, onde o valor maximo é de 4,8 MILHÕES, portanto a recorrente poderia sim usufruir dos benefícios da LC 123/2006 e ter o seu direito de apresentar a certidões MUNICIPAL,FGTS E ESTADUAL VENCIDAS as quais poderiam ser apresentadas atualizadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis , vejamos o que diz o próprio ediatl no item 9.12 “Caso o licitante seja microempresa ou empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista, ser-lhe-á assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do momento em que for declarado vencedor do certame, prorrogável

Nesse caso, afirma a recorrente que teve seu direito excluído de usufruir dos muitos benefícios da lei Complementar 123/2006, o que lhe trouxe prejuízos pela forma equivocada da Comissão de licitações através de seu pregoeiro, podendo naquele momento ter diligenciado como forma de sanar a presente duvida.

Mais adiante a recorrente se manifestará quanto a não apresentação da certidao de falência e concordata, alegando que:

Não merece procedência o julgamento de inabilitação por parte da Comissão de Licitação quanto a este fato em razão de não guardar qualquer conformidade com a lei , ou com a situação de fato narrada, vale salientar que a recorrente apresentou as certidões emitidas de forma eletronicas do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUSTIÇA as certidões negativa de falências de 1º e 2º grau nais quais demonstram que a recorrente NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco, é visto que tais certidões apresentadas engloba todas as comarcas de Peranambuco inclusive a comarca de Salgueiro-Pe, hava vista então que não a obrigatoriedade da CERTIDÃO DESTA COMARCA DE SALGUEIRO, outro fato a ser averiguado que a comiissão através de seu pregoeiro alega que fez diligencia junto a comarca de Salgueiro/Pe, Como pode Ter feito? Se o fórum da cidade encontra-se em recesso de férias, visto então que houve um julgamaneto totalmente equivocado

A recorrente alega em seu recurso que a Comissão agiu de forma “tão exacebarda” utilizando-se de critério rigoroso formal, que causou prejuízo ao interesse público, no que concerne a proposta mais vantajosa para Administração pública, ferindo os Princípios da vinculação do Edital e instrumentalidade das formas.

Não houve manifestação quanto pela apresentação de certidão Municipal, FGTS, e Estadual vencidas. E por fim, a recorrente alega que houve desproporcionalidade quanto a análise de sua documentação, uma vez que, outros candidatos foram habilitados, porém, não houve excesso de formalismo, vez que, estes não apresentaram as certidões de falência e concordata, inclusive com sua habilitação.

Outro fato de incormismo da recorrente dar-se que ao analisar as documentação de habilitação das outra licitantes concoerentes que foram sagradas habilitadas para aprsentarem proposta de preços superiores a proposta de preços mais vantajosa da recorrente no refirdo processo, foi vsito que nenhuma das empresa que fora julgadas habilitadas , apresentou a devida certidão de falência e concordata da empresa das suas respectivass comarcas dos foruns de seus municípios sede, mesmo assim as mesmas foral julgadas habilitadas em seus documentos de habilitação pela comiisão de licitação da perfeitura municipal de verdejante com julgamentos parcial e de maneira equivocado no julgamento rerente a mesma certidão da empresa JI BARROS LTDA no certame em comento.

E por fim, pede que a comissão licitante que anule o ato de sua inabilitação tornando-a habilitada para as demais fases, assim como requer o recebimento do presente Recurso Administrativo.

É o que se tem a Relatar.

III – DOS REQUISITOS RECURSAIS

O Direito à intenção de interposição de recursos nos processos licitatórios tem fundamento tanto na Constituição Federal como na legislação especial, motivo pelo qual faremos dela, pedra angular na análise técnica aos questionamentos recursais produzidos pela empresa recorrente.

A presente matéria vem disciplinada no dispositivo do **art. 165 da lei 14.133/21** que, assim dispõe:

*CAPÍTULO II
DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS
RECURSOS*

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei](#) caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

*Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no [inciso IV do caput do art. 156 desta Lei](#) caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

O presente Direito ao ingresso ao recurso encontra-se expressamente previsto no Edital 021/2024:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor, e depois de decorrida a fase de regularização fiscal, caso o licitante vencedor seja microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, qualquer licitante poderá, ao final da sessão pública, no prazo de 15 (quinze) minutos de forma motivada, manifestar sua intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, havendo quem se manifeste, será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

11.2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.3. Cabe à Pregoeiro receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-os à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

11.4. A análise quanto ao recebimento ou não do recurso, pelo Pregoeiro, ficará adstrita à verificação da tempestividade e da existência de motivação da intenção de recorrer.

11.5. O acolhimento de recurso, pelo Pregoeiro, ou pela autoridade competente, conforme o caso importará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.6. Não serão conhecidos os recursos cujas razões forem apresentadas fora dos prazos legais.

Dessa forma, pelos motivos acima descritos, ao recorrente deve ser garantido a apreciação

do seu recurso como forma da garantia do Princípio da legalidade e impessoalidade, além do contraditório e ampla defesa, princípios pilares do processo legal.

IV – DO MÉRITO

IV. A – DO PROCESSO LICITATÓRIO

Sem mais embargos à matéria pretérita, assim como, analisando o presente Recurso Administrativo, principalmente em seus argumentos centrais, verificamos que o certame seguiu todos os trâmites legais, principalmente no trato a obediência aos princípios basilares da Constituição Federal e em especial a lei 14.133/21 e Decreto 10.024/19.

Observamos que o presente edital convocatório foi elaborado em estrita obediência às legislações atinentes à matéria, somente sendo adequado questioná-lo, caso a Administração houvesse procedido com ilegalidade ou ilegitimidade no juízo de mérito a matéria colocada em pauta, bem como desrespeitado os princípios administrativos acima descritos, o que de fato não ocorreu.

Aliás, uma vez publicado o Edital, não havendo questionamentos ou pugnação do mesmo, não poderá o município ser compelido simplesmente a atuar de forma contrária ao regulamento, sob pena de grave insegurança jurídica e, conseqüentemente de responsabilização do(s) agente(s) responsável(is).

Vale registrar, nesse aspecto, que o Edital mesmo após a vigência da nova lei de licitações, ainda é a lei das partes, e que seus termos e anexos não são inúteis, devendo suas exigências por demais respeitadas em todas as fases, haja vista estarem acobertadas pelo manto da legalidade e impessoalidade, como observa a jurisprudência pátria:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na

avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. CRITÉRIO OBJETIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO CONVOCATÓRIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA IMPROVIDA. -

O Edital constitui verdadeira lei entre as partes, não podendo ser violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, ao ter a Comissão de Licitação, após a fixação dos critérios, admitido a mudança em relação a especificações técnicas, aceitando a proposta de produto (bateria de chumbo-antimônio) que equivaleria ao originariamente exigido pelo Edital (bateria chumbo-cálcio), mesmo contendo preço inferior, ou seja, “a Administração não pode exigir, aceitar ou permitir nada, quanto aos proponentes, aquém ou além do fixado no edital ou no convite” (MUKAI, Toshio. Licitações e Contratos, ed. Saraiva, 5ª ed., 1999, São Paulo, p. 18). -Se o Edital exigia determinado produto, efetivamente a empresa vencedora não apresentou a proposta de acordo com o critério objetivo nele estabelecido, apresentando material diverso do requerido. Arts. 41 e 43, IV e V da Lei nº 8.666/93. -Como preleciona o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto as licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação” (Licitação e Contrato Administrativo, 6ª ed., p. 14). -Manutenção da segurança concedida que declarou nulo o procedimento licitatório, modalidade tomada de preços, objeto da lide, devendo outro ser realizado. -Remessa improvida.

(TRF-2 - REOMS: 18686 97.02.15771-4, Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, Data de Julgamento: 20/04/2005, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 25/05/2005 - Página:138/139)

Assim não pode o licitante, nesse direcionamento, impor o seu interesse pessoal à Administração, sobretudo diante da evidência de que o seu intento fragiliza valores fundamentais que são protegidos pela própria Constituição Federal (notadamente, a legalidade e a impessoalidade no trato com as atividades estatais).

IV. B – DO ACOLHIMENTO PARCIAL AS RAZÕES RECURSAIS

Quanto ao ponto do faturamento exercício de 2023, qual o recorrente teria ultrapassado o teto para enquadramento EPP acima de 4,8 milhões, e que pelo fato a empresa não poderia

usufruir dos benefícios da LC 123/2006, entendemos através da simples visualização do balanço patrimonial nos autos, que assiste a recorrente lhe assiste razão, pelos seguintes argumentos:

A recorrente apresentou balanço que consta a seguinte informação, conforme imagem abaixo:

1. Identificação do Contribuinte			
CNPJ Matriz:	10.679.439/0001-46		
Nome empresarial:	J I BARROS LTDA		
Data de abertura no CNPJ:	04/08/1986		
Optante pelo Simples Nacional:	Sim		
Regime de Apuração:	Competência		
Nº da Declaração:	10679439202401001		
1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:			
Nenhuma			
2. Apuração do Simples Nacional			
2.1 Discriminativo de Receitas			
Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	67.536,00	0,00	67.536,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	1.137.400,77	0,00	1.137.400,77
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	67.536,00	0,00	67.536,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	1.137.400,77	0,00	1.137.400,77
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

Conforme consta, a empresa teve como receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao P.A o total de **1.137, 400,77(hum milhão e cento e trinta e sete mil e quatrocentos reais e setenta e sete centavos)**, ou seja, a receita esta dentro do teto exigido pela Lei Complementar 123/2006.

De fato, os argumentos levantados pela empresa recorrente merecem acolhimento, uma vez que, é de conhecimento no mundo jurídico e para aqueles que militam na área, que uma das principais finalidades na fase da habilitação é garantir que a empresa preencha todos os requisitos relativos à habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e Trabalhista e à Qualificação Econômico-

Financeira, podendo exigir a Comissão licitante, dentro da lei, quaisquer documentos de caráter complementar.

Outro questionamento da recorrente diz respeito quanto sua inabilitação pelo fato da apresentação de **certidões municipal, FGTS, e estadual, estarem vencidas**. Não houve manifestação por parte daquele quanto a esse fato, pelo menos não encontramos aqui em seu recurso argumentos em sua defesa.

Aqui abrimos um precedente vital quanto aos documentos elencados vencidos, ou fora daquilo que exige o certame, pois o Edital convocatório é cristalino quando determina que:

22. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

22.4. É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

22.5. No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado no sistema e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Dessa forma, entendemos que em nome do Princípio da vinculação ao edital, este se faz necessário, pois o edital é a lei interna da licitação, e deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes, que estão adstritos às disposições nele contidas. Os licitantes não devem ser surpreendidos ao longo do desenvolvimento do certame, o princípio da vinculação é relacionado ao princípio da legalidade, e dele decorre que a não observância das regras fixadas no edital acarretará a ilegalidade do certame.

Fato é que o pregoeiro utilizou o presente critério de seleção para todos, sem distinção ou desigualdade na análise das propostas, conforme se denota na Ata de sessão de julgamento com

data de 26 de junho de 2024, obedecendo aqui o Princípio do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, quais devem ser pautados pelos critérios objetivos e uniformes apresentados pela legislação.

25/06/2024 11:38:24 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

M H SANTANA BEZERRA inabilitado. Motivo: Descumprimento ao item 9.5.3 certidão PJe vencida. e item 9.5.4, não apresentou CREA e atestados sem registros

Assim, não será permitido à administração pública, criar critérios que estão previamente estabelecidos no Edital convocatório ou mesmo alterá-los sem qualquer justificativa sob pena de ferir o princípio da legalidade e impessoalidade, pilares básicos da nossa legislação.

Também aqui, não se trata de lançar uma carga de formalismo que possa diminuir o acesso daqueles que pretendem contratar com o poder público, mas sim, em respeitar as normas do edital, de forma que não se possa criar uma insegurança jurídica para todos os participantes e em especial a própria lisura do certame.

Neste sentido, ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**, em **Direito Administrativo Brasileiro**, p. 261-262, 27^a ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Da mesma forma, já entendeu esta 22^a Câmara, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, de Relatoria da em. Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado datado de 28/07/2005 e ementado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NÃO NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida

de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobre para o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005) .

No mesmo sentido e não muito distante do entendimento acima, o fato do recorrente não ter apresentado certidão de falência e concordata emitida pelo Fórum distribuidor da comarca local, constitui em falta material que ensejou corretamente na inabilitação da empresa recorrente.

E mais uma vez, ficou demonstrado que o presente critério foi utilizado para todos, de forma igualitária, pautado pelo princípio da isonomia, conforme imagem abaixo.

O detentor da melhor oferta é AG PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

25/06/2024 11:34:03 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

AG PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA inabilitado. Motivo: Descumprimento aos itens: 9.5.3 "a" (não apresentou certidão do fórum distribuidor, apenas a PJe); 9.5.4 "a" não juntou certidão regular do CREA

25/06/2024 11:34:03 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

Mais adiante ao afirmar que *“Vale salientar que a recorrente apresentou as certidões emitidas de forma eletrônicas do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUSTIÇA as certidões negativas de falências de 1º e 2º grau nas quais demonstram que a recorrente NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo judicial eletrônico de Pernambuco, é visto que tais certidões engloba todas as comarcas de Pernambuco inclusive a cidade de salgueiro”*, o presente argumento também não deverá prosperar, pois se estava constando no Edital a necessidade de apresentação das aludidas certidões emitidas no domicilio do recorrente, caberia a este o dever de cuidado quanto ao levantamento daquelas, e não simplesmente a Comissão buscando solucionar algo que era dever da empresa, conforme edital no item 9.5.3 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Certidão negativa de falência, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, **expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão**, ou, na omissão desta, expedida a menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua apresentação (grifo nosso)

Veja que o Edital no presente item 9.5.3 foi bem claro ao requerer que a Certidão negativa de falência fosse expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, no caso, Salgueiro/PE, o que de fato não ocorreu.

Ademais, manter habilitado empresa que descumpriu aquilo que se obrigada o edital convocatório, outro não é, o entendimento conclusivo que, se trata de um vício formal, escusável e insanável, devendo a Comissão Licitante no uso de suas atribuições legais atuar de forma legalista e exercer seu poder de tutela, pois do contrário estaria confrontando-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa.

E como já citamos, o próprio Edital faz expressamente previsão quanto ao descumprimento de item necessário e obrigatório levantando pelo recorrente.



Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Observa-se que o princípio da isonomia e vinculação ao ato convocatório encontra-se em comunhão. A lei 14.133/21 é bastante clara nesse sentido, quando afirma que, a proposta das empresas será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda sobre a vinculação ao edital, **Marçal Justen Filho** afirma que

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável à apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Evidente fica que há uma preocupação do legislador quanto a vinculação ao edital, tanto que a própria lei garante que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculadas, e que, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Assim, pelos argumentos acima expostos, opinamos pelo não provimento ao Recurso Administrativo da empresa **J.I.BARROS LTDA EPP**, por descumprir exigência material e formal do Edital, devendo por assim mantê-la a empresa recorrente inabilitada.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebemos e conhecemos da presente interposição recursal e no mérito negamos parcialmente provimento às razões apresentadas por parte da recorrente, mantendo a INABILITADA a empresa **J.I.BARROS LTDA EP**, para o Pregão Eletrônico nº 054/2024.

Por obediência ao art. 71 da Lei 14.133/2021, promovo o encaminhamento dos autos à autoridade superior, para demais deliberações que entender necessárias.

É o Parecer.

Verdejante / PE, 06 de agosto de 2024.



EGÍDIO ANGELO FERREIRA
Assessor Jurídico